



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

GABINETE DO PREFEITO

*Projeto nº 103/80  
Mensagem 5/80*

LEI Nº 458, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1980.

"Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Civis da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas que regulam os direitos e deveres dos funcionários públicos civis da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, e o regime disciplinar a que os mesmos estão sujeitos.

Parágrafo Único - Funcionário, para efeito desta Lei, é pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 2º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até



182, não serão computados, arredondando-se para 1 ano, quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de a aposentadoria por invalidez.

Artº. 3º - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 dias consecutivos, conta dos da realização do ato;
- III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 dias consecutivos, contados da data do óbito, inclusive;
- IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - faltas até no máximo de três (3) durante o mês, por motivo justificado devidamente comprovado;
- VI - licença a funcionária gestante;
- VII - convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de Oficiais da Reserva;
- VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- X - exercício de cargo de provimento em comisão em Órgão da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive da administração indireta;
- XI - licença especial;
- XII - licença para tratamento de saúde;
- XIII - licença de que cogita o artigo 35, quando concedida com vencimento integral.

Art. 4º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - o tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal;
- II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operação de guerra;
- III - o tempo de serviço prestado sob qualquer



forma de admissão desde que remunerado pe  
los cofres públicos;

- 100, não serão computados  
exercícios de  
prestados por  
200, de  
o afeição de
- IV - o tempo de serviço prestado em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mis  
ta ou fundação, instituída pelo Poder Pú  
blico Federal, Estadual e Municipal;
- V - o período de trabalho prestado a institui-  
ção de caráter privado que tiver sido  
transformada em órgão da administração pú  
blica;
- VI - o tempo de serviço prestado a entidade par  
ticular vinculada ao Instituto Nacional de  
Previdência Social (Lei 102 de 16/09/76).
- VII - o tempo em que o funcionário esteve em dis  
ponibilidade ou aposentado desde que ocorra  
o aproveitamento ou a reversão, respectiva  
mente;
- VIII - o tempo de licença especial e o tempo de  
férias não gozadas, contados em dobro, ex  
ceptuado o tempo de férias escolares, e ob  
servado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º - O tempo de serviço a que alude este artigo apenas será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

§ 2º - Somente será admitida a contagem de tempo de serviço apurado através de justificação judicial, quando se verificar a inexistência, nos registros de pessoal, de elementos comprobatórios da frequência.

§ 3º - As férias e períodos de licença especial não gozadas referentes a tempo de serviço anterior ao reingres  
so do funcionário nos quadros da Prefeitura, ou a tempo de ser  
viço estranho à mesma, não serão considerados para qualquer e  
feito.

Art. 5º - O período de exercício de mandato federal, estadual ou municipal, neste último quando exigido o afastamento do funcionário, será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 6º - Será computado em dobro, para efeito de  
aposentadoria e gratificação adicional, o tempo de serviço pres  
tado em zona malarígena deste Município.



§ Único - A existência de zona malarígena, no período aludido pelo funcionário ao pleitear a vantagem estabelecida neste artigo, deverá ser comprovada mediante certidão passada pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 7º - É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado.

## CAPÍTULO II

### DA ESTABILIDADE

Art. 8º - A estabilidade é o direito que adquire o funcionário efetivo de não ser exonerado ou demitido senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

§ Único - A estabilidade se refere à permanência no serviço público e não no cargo ou função.

Art. 9º - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade após dois (2) anos de exercício.

Art. 10 - O funcionário em estágio probatório, somente será exonerado do cargo quando nele não confirmado ou quando demitido mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

## CAPÍTULO III

### DAS FÉRIAS

Art. 11 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta (30) dias consecutivos de férias por cada período de ano de efetivo exercício, observada escala para esse fim organizada pelo Chefe da unidade administrativa respectiva, devidamente comunicada ao órgão competente.

Art. 12 - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.



Art. 13 - Para efeito de gozo de férias, é proibido acumulá-las, salvo imperiosa necessidade de serviço, a juízo do Prefeito, não podendo a acumulação, nesse caso, abranger mais de dois períodos consecutivos.

Art. 14 - O gozo de férias somente será interrompido por imperiosa necessidade do serviço, e por determinação do Prefeito.

Art. 15 - As férias dos membros do magistério responderão às férias escolares, obedecidas as restrições legais e regulamentares.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 16 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso de gestante;
- IV - para serviço militar obrigatório;
- V - para o trato de interesses particulares;
- VI - por motivo de afastamento do marido, funcionário civil ou militar;
- VII - especial

Art. 17 - Ao funcionário em comissão não será concedida licença para o trato de interesses particulares.

Art. 18 - A licença poderá ser prorrogada ex-officio ou a pedido.

§ Único - O pedido deverá ser apresentado antes do findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.



Art. 19 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, será considerada prorrogação desta.

Art. 20 - A licença dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Art. 21 - Quando se verificar, como resultado de inspeção médica, redução da capacidade física do funcionário ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença para tratamento de saúde, poderá o funcionário ser readaptado em funções diferentes das que lhe cabem, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo, e desde que observados os demais pressupostos legais.

Art. 22 - Nos casos dos itens IV e VI do Art. 16, não haverá limite de duração da licença, que prevalecerá em quanto persistirem os motivos da sua concessão.

Art. 23 - A competência para concessão da licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou regimento interno.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 24 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ex-offício.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica, que apenas não será realizada no órgão próprio da Prefeitura, quando isso se revelar absolutamente impossível.

§ 2º - Incumbe à chefia imediata, promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 25 - A inspeção médica será feita por médicos da Prefeitura, em exercício no órgão próprio.

§ Único - Caso o funcionário esteja ausente do



território do Município, e absolutamente impossibilitado de lo comover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido, ad referendum do órgão competente, laudo de médico particular, com firma reconhecida.

Art. 26 - No caso de o laudo médico particular ser inadmitido pelo órgão competente da Prefeitura, os dias de ausência do funcionário serão considerados como de licença sem vencimentos.

Art. 27 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade, sob pena da interrupção imediata da licença, com perda total dos vencimentos correspondentes ao período já gozado, e considerado este período como de suspensão disciplinar.

Art. 28 - O funcionário não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento dos vencimentos até que se realize a inspeção.

Art. 29 - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como falta os dias de ausência.

Art. 30 - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica - ou esta ser procedida ex-offi / cio - caso se julgue em condições de reassumir o exercício, ou com direito à aposentadoria.

Art. 31 - O funcionário não poderá permanecer em licença por tratamento de saúde por prazo superior a 24 meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério do órgão médico, este prazo poderá ser prorrogado.

§ 1º - Expirado o prazo do presente artigo, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como prorrogação de licença.

Art. 32 - Em caso de doença grave, contagiosa ou não, que imponha cuidados permanentes, poderá ser determinada, como resultado da inspeção e, se considerado irrecuperável o doente, a imediata aposentadoria.



§ Único - Na hipótese de que trata este artigo, a inspeção será feita por uma junta de, pelo menos, 3 (três) médicos.

Art. 33 - Serão sempre integrais os vencimentos do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

§ Único - Nos casos de acidente do trabalho ou de doença profissional, serão mantidos integralmente, durante a licença, os vencimentos do funcionário, correndo ainda por conta da Prefeitura as despesas com o tratamento médico e hospitalar do mesmo.

Art. 34 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 35 - Ao funcionário poderá ser concedida licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considerar-se-ão como pessoas da família, apenas, os pais, o cônjuge, os filhos ou pessoa que viva as expensas e conste do assentamento individual do funcionário.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 36 - A licença será concedida com vencimentos e remuneração integral até os primeiros 180 (cento e oitenta) dias, e com os seguintes descontos quando ultrapassar este limite:

- I - 20% (vinte por cento) de 6 (seis) até 12 (doze) meses;
- II - 30% (trinta por cento) de 12 (doze) meses até 18 (dezoito) meses;
- III - 50% (cinquenta por cento) de 18 (dezoito) meses até 24 (vinte e quatro) meses;



IV - sem vencimentos quando ultrapassar  
24 (vinte e quatro) meses.

#### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 37 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença com vencimentos integrais pelo prazo de quatro (4) meses.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será a partir do 1º (primeiro) dia do 8º (oitavo) mês de gestação;

§ 2º - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará da data do parto.

Art. 38 - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, a licença será prorrogada pelo prazo necessário, a critério médico, observado o disposto no Art. 36.

Art. 39 - A funcionária gestante terá direito, a critério médico, a ser aproveitada em função compatível com seu estado, a conter do 5º (quinto) mês de gestação.

#### SEÇÃO V

#### DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 40 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar, ou outros encargos da Segurança Nacional, será concedida licença com vencimentos integrais.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação;

§ 2º - Dos vencimentos será descontada a importância que o funcionário perceber por força da incorporação, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar, o que implicará na perda dos vencimentos municipais.



§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 15 (quinze) dias para que reassuma o exercício sem perda dos vencimentos.

Art. 41 - Ao funcionário, oficial de reserva das Forças Armadas, será concedida licença com vencimentos integrais durante os estágios de Serviço Militar obrigatório, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ Único - No caso de estágio remunerado, assegurar-se-lhe-á direito à opção.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 42 - Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos, para o trato de interesses particulares.

§ 1º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo;

§ 2º - A licença não será concedida quando for inconveniente ao interesse do serviço, nem a funcionário nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Art. 43 - A licença não perdurará por tempo superior a 4 (quatro) anos contínuos e só poderá ser concedida nova, depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 44 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 45 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

§ Único - Cassada a licença, o funcionário terá o prazo de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, sob pena de ser declarado em abandono do cargo.



Art. 46 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

### SEÇÃO VII

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE

Art. 47 - Funcionária, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir, ex-offício, em local que impossibilite ou dificulte o comparecimento assíduo da funcionária ao serviço, terá direito à licença sem vencimentos.

§ Único - A licença dependerá de pedido devidamente instruído e deverá se renovar anualmente.

Art. 48 - Reassumindo o exercício, a funcionária não poderá renovar pedido de licença, senão depois de 2 (dois) anos da data da reassunção, salvo se o marido for transferido novamente para outro lugar.

### SEÇÃO VIII

#### DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 49 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, na Prefeitura, ao funcionário que a requerer conceder-se-á licença especial de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo.

§ Único - Não será concedida a licença ao funcionário que, no quinquênio correspondente, houver sofrido qualquer penalidade ou gozado licença para o trato de interesses particulares.



Art. 50 - O direito à licença especial não tem prazo para ser exercitado;

Art. 51 - No caso de o funcionário reingressar no serviço da Prefeitura, não serão computados, para efeito de concessão da licença, eventuais resíduos anteriores ao retorno do funcionário.

Art. 52 - A licença especial poderá ser gozada se guida ou parceladamente, dividindo-se, nesse caso, o tempo de serviço relativo a cada quinquênio em período não inferior a 1 (um) mês, devendo o funcionário, para esse fim, fazer expres sa menção no requerimento em que pedir a concessão da licença. Poderá ainda, o funcionário, acumular as licenças a que tiver direito para gozá-las de uma só vez ou parceladamente.

Art. 53 - Para efeito de aposentadoria, será con tado em dobro o tempo de licença especial de que haja o funcio nário, expressamente, desistido de gozar.

## CAPÍTULO V

### DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

#### SEÇÃO I

#### DO VENCIMENTO

Art. 54 - Vencimento é a retribuição financeira ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão, nível ou símbolo fixado em lei.

Art. 55 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

- I - nomeado para cargo em comissão, ressalva do o direito de opção e o de acumulação legal;



- II - quando em exercício de mandato eletivo remunerado, salvo na hipótese prevista pela Emenda Constitucional nº 6;
- III - quando posto à disposição de órgão Federal, Estadual e Municipal, da administração direta ou indireta, de Entidade Paraestatal, Empresa Pública, Entidade de Economia Mista ou Fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei;

Art. 56 - O funcionário perderá:

- I - os vencimentos do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei, ou por moléstia comprovada, de acordo com as disposições deste Estatuto;
- II - um terço (1/3) dos vencimentos do dia se ausentar-se, sem autorização, por mais de 30 (trinta) minutos;
- III - um terço (1/3) dos vencimentos do dia, quando comparecer ao serviço dentro dos 60 (sessenta) minutos seguintes à hora inicial do expediente, ou quando se retirar dentro dos últimos 60 minutos do expediente;
- IV - um terço (1/3) dos vencimentos durante o afastamento, por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime funcional, prisão administrativa ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;
- V - dois terços (2/3) dos vencimentos, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva a pena que não determine demissão.

Art. 57 - É permitida a consignação sobre os vencimentos ou proventos.



§ 1º - a soma das consignações não excederá a 30% (trinta por cento) dos vencimentos ou proventos;

§ 2º - esse limite poderá ser elevado até 70% (setenta por cento), quando se tratar de consignação destinada à prestação de alimentos e aluguel ou aquisição de imóvel para moradia do servidor.

Art. 58 - Os vencimentos e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos determinada judicialmente;

II - reposição ou indenização devida à Fazenda Pública.

Art. 59 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 10ª (décima) parte dos vencimentos ou proventos.

§ Único - Quando o funcionário for exonerado ou demitido, não caberá parcelamento, sendo a quantia devida inscrita como dívida ativa e cobrada executivamente.

Art. 60 - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 61 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

## SEÇÃO II

### DAS VANTAGENS

Art. 62 - Além do vencimento, poderá o funcionário perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - ajuda de custo;

II - diárias;



- III - salário família;
- IV - auxílio para diferença de caixa;
- V - gratificações;
- VI - adicional por tempo de serviço;
- VII - gratificação de Natal (Lei 82/76).

### SUB-SEÇÃO I

#### DA AJUDA DE CUSTO

Art. 63 - A ajuda de custo é a compensação da despesa de viagem e instalação, concedida ao funcionário incumbido de missão fora do território do Município, não podendo exceder da quantia equivalente a 3 (três) meses de vencimento.

Art. 64 - A ajuda de custo será fixada pelo Prefeito que, ao arbitrá-la, levará em conta as condições de vida do funcionário e do local da missão.

Art. 65 - Não se concederá ajuda de custo:

- I - ao funcionário que, em virtude de mandato eletivo, deixar ou reassumir o exercício do cargo;
- II - ao funcionário posto a serviço ou à disposição de entidade pública.

Art. 66 - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

- I - quando não se transportar para o local da missão;
- II - quando, antes de terminada a missão, regressar e pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ Único - Não haverá obrigação de restituição, quando o regresso do funcionário for determinado por motivo de doença comprovada ou de força-maior.



SUB-SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 67 - Ao funcionário que se deslocar para fora do território do Município em objetivo de serviço, serão concedidas as diárias correspondentes ao período de ausência, a título de compensação das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

§ Único - Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente das funções do cargo.

Art. 68 - O valor das diárias será arbitrado pelo Prefeito e consultará a natureza, o local e as condições do serviço.

SUB-SEÇÃO III

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 69 - Salário Família é o auxílio pecuniário especial concedido ao funcionário, como contribuição ao custo das despesas de manutenção de sua família.

Art. 70 - Conceder-se-á salário família ao funcionário, ativo ou inativo:

- a) pela esposa que não exerça atividade remunerada;
- b) por filho menor de 21 (vinte e um) anos, que não exerça atividade remunerada;
- c) por filho inválido, sem renda própria;
- d) por filho estudante que frequente série de 1ª (primeiro) ou 2ª (segundo) grau - ou curso de nível equivalente - ou superior, e que não exerça atividade remunerada, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;



e) pela companheira, na forma da regulamentação própria.

§ Único - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do funcionário.

Art. 71 - Quando o pai e a mãe forem ambos funcionários da Prefeitura, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento.

§ Único - Se pai e mãe não viverem em comum, o salário-família será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda, e se ambos os tiverem, de acordo com a respectiva distribuição dos dependentes.

Art. 72 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta/ e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiados.

Art. 73 - O salário-família será pago mesmo nos casos em que o funcionário, ativo ou inativo, deixar de receber os vencimentos ou proventos.

Art. 74 - Em caso de falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários.

Art. 75 - Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário-família, a Administração tomará as medidas necessárias para que seja pago aos seus beneficiários, desde que atendam aos requisitos necessários à concessão desse benefício.

Art. 76 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem servirá este de base em qualquer contribuição, ainda que para fins de Previdência Social.

Art. 77 - O valor do salário-família será fixado em lei.

#### SUB-SEÇÃO IV

### DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA



Art. 78 - Ao funcionário que, no desempenho das a  
tribuições do seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, se  
rá concedido um auxílio financeiro, mensal, cujo valor será es  
tabelecido em lei.

#### SUB-SEÇÃO V

#### DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 79 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela representação de gabinete;
- III - pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- V - prêmio;
- VI - de nível universitário;
- VII - de produtividade;
- VIII - de Natal.

Art. 80 - Gratificação de função é a retribuição, mensal, pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

§ Único - Aos Secretários, Chefes de Gabinete, Secretário do Prefeito, Oficiais de Gabinete e aos Diretores de Departamentos poderá, a juízo do Prefeito ou do Presidente da Câmara, ser concedida uma gratificação para representação de Gabinete, a qual, entretanto, não excederá de 1/3 (um terço) do respectivo vencimento.

Art. 81 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 82 - Não perderá a gratificação de função nem as previstas nos incisos III, IV, V e VI do Art. 79, o funcionário que se ausentar por virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada, licença especial ou serviço obrigatório por Lei.

Art. 83 - É proibido conceder gratificação de função, pelo exercício de chefia, quando esta atividade não for inerente ao exercício do cargo.

Art. 84 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar os serviços executados



fora do período normal do trabalho a que estiver sujeito o fun  
cionário no desempenho das atribuições de seu cargo.

Art. 85 - A gratificação será:

I - previamente arbitrada pelo Prefeito;

II - paga por hora de trabalho prorrogado ou  
antecipado.

§ 1º - A gratificação a que se refere o inciso  
I, não excederá de 1/3 (hum terço) do vencimento do funcionário.

§ 2º - No caso do inciso II, a gratificação não  
excederá de 1/3 (hum terço) do vencimento de 1 (um) dia, e será  
calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário  
compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de 1 (um) dia e  
as 5 (cinco) do outro, o valor da hora será acrescido de 25% (.  
vinte e cinco por cento).

Art. 86 - A prestação de serviço extraordinário ,  
sem prévia autorização do Prefeito, não gera direito à percepção  
da gratificação.

Art. 87 - A gratificação prevista no inciso III do  
Art. 79 reger-se-á por regulamentação própria.

Art. 88 - Ao funcionário exonerado ou dispensado '  
de cargo ou função de confiança após cinco, seis, sete, oito ,  
nove e dez anos, contínuos ou interpolados, será assegurada uma  
gratificação-prêmio, mensal, em valor equivalente, respectivamen  
te, a 50%, 60%, 70%, 80%, 90% e 100% do valor do símbolo do car  
go ou da função por último exercida, desde que por um período m  
nimo, ininterrupto, de seis meses.

§ 1º - A gratificação-prêmio será reajustada to  
da vez que o forem os valores dos cargos em comissão e funções '  
gratificadas que serviram de base para sua fixação , e na '  
mesma proporção do reajustamento;

§ 2º - Para efeito da aplicação deste artigo, '  
se se tratar de funcionário da Câmara Municipal, soma-se o perío  
do de cargo ou de função de confiança exercido no âmbito da Pre  
feitura;

Art. 89 - O funcionário que voltar a exercer cargo



em comissão ou função gratificada terá suspenso o pagamento da gratificação-prêmio, enquanto perdurar o exercício.

§ Único - Após receber a vantagem pelo seu valor máximo (100%), o funcionário, se voltar a exercer cargo ou função de confiança, poderá optar em que a gratificação incida sobre aquela por último exercida, desde que completado novo interstício legal.

Art. 90 - A gratificação-prêmio não será concedida se o afastamento decorrer da prática, pelo funcionário, de infração disciplinar.

Art. 91 - A gratificação-prêmio se integrará nos proventos quando da passagem do funcionário à inatividade.

§ 1º - Ao inativo, na hipótese desse artigo, que vier a exercer cargo em comissão, não se aplicará o disposto no artigo 89;

§ 2º - O funcionário, contudo, que apenas vier a completar o interstício legal após a passagem à inatividade, terá os seus proventos revistos para o fim de, neles, ser integrado o valor da gratificação-prêmio.

Art. 92 - A gratificação de nível universitário será concedida nas condições e valores percentuais estabelecidos na Resolução nº 1.229, de 1º de outubro de 1962;

Art. 93 - A gratificação de produtividade será concedida de acordo com o previsto na Deliberação nº 609, de ... 06.05.74, e na Lei nº 216, de 23.05.78.

Art. 94 - A gratificação de Natal será concedida em dezembro de cada ano, e equivalerá a um doze avos (1/12) dos vencimentos daquele mês, por mês de serviço do ano a que corresponder.

#### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 95 - Por quinquênio de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, será concedido ao funcionário o adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.



§ 2º - O funcionário que exercer cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional com relação a cada cargo, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para o efeito de uma concessão, não serão considerados para concessão em outro cargo.

§ 3º - O funcionário continuará a sofrer na aposentadoria e na disponibilidade o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

## CAPÍTULO VI

### DAS CONCESSÕES

Art. 96 - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 97 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do território do Município, por imposição do laudo médico oficial, poderá ser concedido transporte, à conta da Prefeitura, inclusive para 1 (um) acompanhante.

Art. 98 - Após cada 6 (seis) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a 1 (um) mês de vencimento, a título de auxílio-doença.

§ 1º - O auxílio-doença será pago independentemente de requerimento do interessado.

§ 2º - Se o funcionário vier a falecer sem perceber o auxílio-doença, este será pago de acordo com as normas que regulam a concessão de pensão aos dependentes de funcionários estatutários.



Art. 99 - O tratamento médico-hospitalar do funcionário acidentado em serviço, correrá por conta da Prefeitura.

Art. 100- Será concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora do Município, no desempenho de missão oficial.

Art. 101- Será concedido auxílio-funeral, correspondente a dois (2) meses de vencimento, ou provento à família do funcionário falecido.

§ 1º - O vencimento ou provento será aquele a que o funcionário fizer jus no momento do óbito;

§ 2º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

Art. 102- O auxílio-funeral será pago ao cônjuge ou, na falta dele, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude do falecimento do funcionário.

§ Único - Na hipótese de pagamento do auxílio-funeral a quem não seja dependente do funcionário, o pagamento corresponderá ao reembolso da respectiva despesa, observado o limite do vencimento do funcionário falecido.

Art. 103- O processo de pagamento do auxílio-funeral e dosaldo de vencimentos, terá sua tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da apresentação, no protocolo geral, da petição e dos documentos.

Art. 104- Serão relevadas até três (3) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada.

§ Único - O servidor que, em virtude de moléstia, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado de saúde ao Chefe imediato.

Art. 105 - O Chefe imediato aporá o "visto" no atestado do médico apresentado pelo servidor, anexando-o ao boletim mensal de frequência.



§ Único - A justificação de faltas, cujo atestado for apresentado posteriormente à remessa do boletim de frequência, somente será considerada mediante requerimento ao Prefeito.

Art. 106 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos seus vencimentos, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 107 - Será concedida pensão, por morte, aos dependentes de funcionário estatutário, ativo ou inativo, de acordo com o estabelecido na Deliberação nº 420, de 20 de setembro de 1972.

§ Único - Quando o falecimento do funcionário, decorrer de acidente no desempenho das funções do seu cargo, a pensão mensal equivalerá ao vencimento percebido por ocasião do óbito.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA

Art. 108 - A Prefeitura, diretamente ou não, prestará serviços de previdência e assistência a seus funcionários, nos termos estabelecidos em lei.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DA PETIÇÃO

Art. 109 - É assegurado ao funcionário o direito de petição em toda a sua amplitude, assim como o de representar.

Art. 110 - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidí-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão central de pessoal, que o encaminhará, com parecer, à decisão final.



Art. 111 - Da decisão que for prolatada caberá, sempre, pedido de reconsideração que não poderá ser renovado.

Art. 112 - Caberá recurso:

I - Do indeferimento de pedido de reconsi  
deração;

II - De cada decisão sobre os recursos su  
cessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será decidido pela autorida  
de imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou  
proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, pe  
las demais autoridades.

§ 2º - O recurso que não contiver novos argu  
mentos, será rejeitado in limine.

Art. 113 - O pedido de reconsideração e o recur  
so, têm efeito suspensivo.

Art. 114 - O direito de pleitear na esfera admi  
nistrativa prescreverá:

I - em cinco (5) anos, quanto aos atos de  
que decorram demissão, cassação de a  
posentadoria ou de disponibilidade;

II - em cento e vinte (120) dias nos de  
mais casos.

Art. 115 - O prazo de prescrição contar-se-á da  
data em que o interessado tiver ciência do ato impugnado.

Art. 116 - O pedido de reconsideração e o recurso,  
quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

§ Único - A prescrição, interrompida, recomeçará  
a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu,  
ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 117 - Ao funcionário interessado ou a seu re  
presentante legal é assegurado o direito de vista do processo,  
no órgão onde se encontre, durante o horário de expediente.



CAPÍTULO IX

DA DISPONIBILIDADE

Art. 118 - Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada e será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer noutro cargo compatível com o que ocupava.

§ Único - A declaração de desnecessidade do cargo, será feita por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 119 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será nele obrigatoriamente aproveitado o funcionário posto em disponibilidade, quando de sua extinção, ressalvado o direito de optar pelo outro cargo no qual já tenha sido aproveitado.

Art. 120 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA

Art. 121 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

§ 1º - No caso do inciso III, o prazo é reduzido a 30 (trinta) anos para as mulheres.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde por período



período, contínuo, não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, de imediato, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º - Será aposentado o funcionário que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado.

§ 4º - No caso de aposentadoria voluntária, o funcionário aguardará em exercício a publicação do respectivo ato, salvo se tiver sido legalmente afastado do cargo.

§ 5º - No caso de aposentadoria compulsória, o funcionário é dispensado do comparecimento do serviço a partir da data em que completar a idade-limite.

Art. 122 - O funcionário receberá proventos correspondentes ao vencimento integral do cargo efetivo, quando:

I - contar trinta e cinco (35) anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta (30) anos de serviço, se do sexo feminino;

II - Se invalidez por acidente ou doença de trabalho, ou quando acometido de tuberculose ativa, neoplasia maligna, cegueira total, lepra, paralisia, cardiopatia irreversível, pênfigo foliáceo, doença de Parkinson, Espondiloartrose Anquilosante, Nefropatia Grave, estados avançados de Paget (Osteíte deformante), ou qualquer forma de Psicopatia.

§ 1º - Considera-se acidente, para os efeitos desta Lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo;

§ 2º - Equiparar-se-á a acidente a agressão sofrida, e não provocada, pelo funcionário no exercício de suas funções;

§ 3º - Entende-se por doença do trabalho



a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 123 - Fora dos casos do artigo 122, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.

Art. 124 - Os proventos de inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ Único - Ressalvado o disposto nesse artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder os vencimentos recebidos na atividade, nem serão inferiores a 1/3 (um terço) dos mesmos.

Art. 125 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base nos vencimentos e vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade-limite.

§ Único - O retardamento do decreto que declarar aposentadoria, não impedirá que o funcionário se afaste do serviço no dia imediato em que atingir a idade-limite.

### TÍTULO III

#### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DA ACUMULAÇÃO

Art. 126 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de Juiz e um cargo de professor;



- II - a) de 2 (dois) cargos de professor;
- III - a) de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a) de 2 (dois) cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos a acumulação só é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários;

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Instituídas pelo Poder Público;

§ 3º - A proibição de acumular proventos, não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão, ou quanto a contrato para prestação de serviço técnico-especializado;

§ 4º - A ressalva do parágrafo 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art. 127 - O funcionário não poderá exercer mais que uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, em qualquer esfera de governo.

Art. 128 - Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida, e provada de boa fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer, dentro de oito (8) dias, será exonerado de qualquer deles a critério da Administração.

§ 1º - Provada a má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido irregularmente;

§ 2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra entidade Estatal ou Paraestatal, será o funcionário demitido do cargo Municipal.

## CAPÍTULO II

### DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO.



Art. 129 - O funcionário municipal investido em mandato eletivo, federal ou estadual, ficará afastado do exercício do cargo ou função e somente por antiguidade será promovido.

Art. 130 - O funcionário municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação que couber ao Chefe do Executivo.

§ Único - O funcionário municipal eleito Vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função quando substituir o Prefeito, podendo usar da opção de que trata este artigo.

Art. 131 - O funcionário municipal investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no artigo 129 (Emenda Constitucional nº 6, de 04.06.76).

### CAPÍTULO III

#### DOS DEVERES

Art. 132 - São deveres dos funcionários

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - urbanidade;
- IV - discrição;
- V - lealdade e respeito às Instituições Constitucionais e Administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, // salvo quando estas forem manifestadamente ilegais;



- VIII - representar à autoridade superior sobre irregularidade que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação de material que lhe for confiado;
- X - manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de servidor público ou de cidadão;
- XI - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- XII - atender, prontamente, às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões para a defesa de direito;
- XIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS PROIBIÇÕES

Art. 133 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, ou por qualquer outro meio, às autoridades e a atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto-de-vista doutrinário ou de organização de serviço;
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição;



- III - promover manifestação de apreço ou desapreço, e fazer circular ou subscrever ' lista de donativo na repartição;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo ou função;
- V - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto sociedade de economia mista ou em presa pública;
- VI - praticar a usura em qualquer de suas ' formas;
- VII - pleitear, como procurador ou intermediario, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até o segundo grau civil;
- VIII - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em ração de suas atribuições;
- IX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora os casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- X - utilizar veículo do Município ou permititir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público;
- XI - empregar material da repartição em serviço particular;
- XII - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais;
- XIII - coagir ou aliciar subordinado com objetivo político-partidário;
- XIV - participar de diretoria, gerência, administração de empresa ou sociedade:
  - a) - contratante, permissionária, ou concessiou



- concessionária de serviços públicos;
- b) - fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie à Municipalidade;
- c) - cuja atividade se relacione diretamente com cargo ou função exercido;
- XV) - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo policial, judicial ou administrativo;
- XVI) - entreter-se, nos locais e em horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço.

## CAPÍTULO V

### DA RESPONSABILIDADE

Art. 134 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 135 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Art. 136 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros;

§ 1º - A indenização do prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal, não excedente da décima parte do vencimento, à mingua de outros bens que respondam pela indenização, e resservado o disposto no parágrafo único do artigo 59.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário, perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a



decisão,

de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 137 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 138 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativas, civil e penal.

## CAPÍTULO VI

### DAS PENALIDADES

Art. 139 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

§ Único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do servidor.

Art. 140 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição do seu curso;
- VI - demissão.
- VII - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 141 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os da



danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do acusado.

Art. 142 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá decidir, entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 143 - A pena de repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, quando o infrator for primário.

Art. 144 - A pena de suspensão, que não excederá de noventa (90) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família;

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento), por dia de vencimento, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 145 - Considerar-se-á falta grave, mesmo quando primário o infrator, a inobservância dos deveres expressos nos incisos V, VIII, IX e XII do artigo 132 e das proibições contidas nos incisos I, II e III do artigo 133.

Art. 146 - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:

- I - atestar falseamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - permitir a prestação de serviço extraordinário, sem a autorização prévia do Prefeito;
- III - tolerar que se não cumpra a jornada de trabalho;
- IV - promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- V - retardar injustificadamente a instrução ou o andamento de processo.



Art. 147 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei Penal;
- II - crime comum praticado em detrimento de dever inerente à função pública, quando de natureza grave, a critério da autoridade competente;
- III - abandono do cargo;
- IV - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VII - aplicação irregular dos dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - revelação de fato ou informação de natureza sigilosa, que o funcionário conheça em função do cargo;
- IX - corrupção passiva nos termos da Lei Penal;
- X - incidência em qualquer das proibições de que trata o Art. 133, incisos IV e XV.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de trinta (30) dias consecutivos.

§ 2º - Será também demitido o funcionário que, no período de doze (12) meses, faltar ao serviço cinquenta (50) dias, interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 148 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.



Art. 147 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei Penal;
- II - crime comum praticado em detrimento de dever inerente à função pública, quando de natureza grave, a critério da autoridade competente;
- III - abandono do cargo;
- IV - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VII - aplicação irregular dos dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - revelação de fato ou informação de natureza sigilosa, que o funcionário conheça em função do cargo;
- IX - corrupção passiva nos termos da Lei Penal;
- X - incidência em qualquer das proibições de que trata o Art. 133, incisos IV e XV.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de trinta (30) dias consecutivos.

§ 2º - Será também demitido o funcionário que, no período de doze (12) meses, faltar ao serviço cinquenta (50) dias, interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 148 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.



Art. 149 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão, com fundamento nos incisos I, II, VII e IX do Artigo 147.

Art. 150 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo ou disponível:

- I - praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta grave suscetível de determinar a demissão, ou foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se tivesse em atividade;
- II - aceitou, ilegalmente e de má fé, cargo ou função pública;
- III - perdeu a nacionalidade brasileira;
- IV - praticou usura ou advocacia administrativa.

§ 1º - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

§ 2º - A cassação de aposentadoria ou da disponibilidade será processada na forma do disposto no Capítulo I - Título IV.

Art. 151 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

- I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como de suspensão superior a quinze (15) dias;
- II - os Secretários ou equiparados, em todos os demais casos.

§ Único - O chefe imediato é competente para a imposição das penalidades de advertência verbal e repreensão.

Art. 152 - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.



Art. 153 - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Art. 154 - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

a) - prestação de mais de quinze (15) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

b) - confissão espontânea da infração.

Art. 155 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - o conluio para a prática da infração;

II - a acumulação de infrações;

III - a reincidência genérica ou específica;

IV - o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 156 - Contada da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - em dois (2) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II - em quatro (4) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ Único - A falta administrativa, também prevista como crime na Lei Penal, prescreverá juntamente com este.

## CAPÍTULO VII

### DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 157 - Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou



ou que se achem sob a guarda desta, no caso de alcance ou o  
missão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

cionário. § 1º - O Prefeito comunicará o fato à auto  
ridade Judiciária competente, e providenciará no sentido de  
ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas;

§ 2º - A prisão administrativa não excedent  
te de trinta (30) dias.

## CAPÍTULO VIII

### DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 158 - O Prefeito poderá determinar a sus  
pensão preventiva do funcionário até noventa (90) dias, quando  
do o afastamento do mesmo seja necessário para que não ve  
nha a influir na apuração da falta cometida.

§ Único - Findo o prazo de que trata este ar  
tigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda  
que o processo não esteja concluído.

Art. 159 - O funcionário terá direito:

- I - à contagem do tempo de serviço rela  
tivo ao período em que tenha estado  
preso administrativamente ou suspen  
so preventivamente, quando do pro  
cesso não houver resultado pena dis  
ciplinar ou esta se limitar à re  
preensão;
- II - à contagem do período de afastamento  
que exceder ao prazo da suspen-  
são disciplinar aplicada, bem assim  
ao pagamento dos vencimentos e van  
tagens correspondentes a esse exces  
so;
- III - à contagem do período de prisão ad  
ministrativa ou suspensão proventi  
va e ao pagamento do vencimento e  
todas as vantagens inerentes ao e



inerentes ao exercício, desde que reconhacida sua inocência.

TÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 160 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público municipal, é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo administrativo, assegurando ampla defesa ao acusado.

§ Único - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, de destituição de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 161 - A competência para determinar a abertura do processo se rege pelo disposto nos Regimentos Internos dos diversos órgãos da Prefeitura.

Art. 162 - Promoverá o processo uma comissão constituída de três (3) funcionários ou servidores estáveis, e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam exoneráveis ad-nutum, caso não exista Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos.

§ 1º - Ao designar a Comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo Presidente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará o funcionário ou servidor que deverá servir como Secretário, ouvido o superior imediato do mesmo.



Art. 163 - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, e o secretário, dispensados do serviço na repartição no curso das reuniões, diligências e elaboração do relatório.

§ 1º - O processo deverá estar concluído no prazo de noventa (90) dias, a contar do dia imediato ao da publicação do ato de designação da Comissão, prorrogáveis, por períodos de trinta (30) dias, no caso de força maior, a Juízo da autoridade competente, até o máximo de cento e oitenta (180) dias;

§ 2º - A não observância desses prazos, contudo, não acarretará a nulidade do processo, importando, porém, em caso de negligência da Comissão, em responsabilidade administrativa de seus membros.

Art. 164 - Poderá ocorrer o sobrestamento do processo administrativo disciplinar em casos tais que verifique a Comissão a impossibilidade de conclusão do processo no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias.

§ 1º - Nessa hipótese, o processo será sobrestado pelo prazo necessário à realização de sindicância que possibilite verificar se a hipótese enseja realmente a abertura de processo administrativo;

§ 2º - A sindicância será realizada pela própria Comissão designada para promover o processo e no prazo improrrogável fixado pela autoridade que determinou o sobrestamento;

§ 3º - O sobrestamento não será admitido se requerido após decorridos trinta (30) dias da abertura do processo.

Art. 165 - A Comissão, imediatamente após sua designação, se instalará na dependência que for designada e procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo aos técnicos e peritos que entender.

§ Único - Os órgãos da Prefeitura, sob pena de responsabilidade direta de seus titulares, atenderão com a máxima presteza às solicitações da Comissão, devendo comunicar



prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 166 - Ao lavrar o termo de ultimação da instrução, a Comissão, caso reconheça a existência de ilícito administrativo, indicará o nome do indiciado ou indiciados e as disposições legais que entender transgredidas.

Art. 167 - Após a lavratura do termo de ultimação da instrução, será feita, no prazo de três (3) dias, a citação do indiciado ou indiciados, para apresentação de defesa, no prazo de dez (10) dias, facultada vista do processo durante todo esse período na dependência onde funciona a respectiva Comissão.

§ 1º - Havendo dois (2) ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital publicado três (3) vezes no órgão oficial, e em pelo menos dois (2) outros jornais de circulação no município, com o prazo máximo de quinze (15) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado por igual período para realização de diligências julgadas imprescindíveis.

Art. 168 - No caso de revelia, será designado ex-officio, pelo Presidente da Comissão, um funcionário efetivo, de preferência da mesma classe ou categoria, para se incumbir da defesa do acusado.

Art. 169 - Ultimada a defesa, a Comissão elaborará o relatório e remeterá o processo à autoridade competente para proferir decisão.

§ Único - No relatório, a Comissão fará constar toda matéria de fato e concluirá pela inocência ou a responsabilidade do acusado, indicando, nesta última hipótese, as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível.

Art. 170 - Recebido o processo, a autoridade competente proferirá o seu julgamento no prazo de vinte (20) dias.

Art. 171 - A autoridade julgadora decidirá à



à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando todavia vinculada às conclusões do relatório.

§ Único - Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente, designará outra Comissão para melhor apurá-les.

Art. 172 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do indiciado ou de defensor por ele constituído.

Art. 173 - Se o funcionário houver sido afastado do exercício, em virtude de alcance ou malversação, esse afastamento se prolongará até decisão final do processo administrativo.

Art. 174 - Quando se tratar de abandono de cargo ou função, a Comissão de Inquérito iniciará os seus trabalhos fazendo publicar 2 (duas) vezes, no órgão oficial, edital de chamada do acusado, no prazo máximo de dez (10) dias.

Art. 175 - O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, do qual não resultar pena de demissão.

§ Único - Quando o inquérito administrativo em curso tiver por objeto apurar apenas abandono de cargo, poderá haver exoneração do pedido, a Juízo do Prefeito.

## CAPÍTULO II

### DA REVISÃO

Art. 176 - Em até no máximo cinco (5) anos contados da imposição da penalidade, poderá ser requerida a revisão do respectivo processo administrativo disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do interessado.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da punição;

§ 2º - Tratando-se de funcionário faleci-

A



falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que nela demonstre interesse.

Art. 177 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 178 - O requerimento, devidamente instruído, se encaminhará ao Prefeito que decidirá sobre o pedido.

§ Único - Deferida a revisão, o Prefeito designará Comissão constituída de três (3) funcionários ou servidores estáveis, de categoria sempre que possível igual ao servidor punido, a qual se encarregará do competente processo.

Art. 179 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ Único - Será considerada informante e testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

Art. 180 - Concluído o processo, em prazo que não excederá noventa (90) dias, serão os respectivos autos, encaminhados ao Prefeito para julgamento.

§ Único - O prazo para julgamento de processo de revisão será de trinta (30) dias.

Art. 181 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a pena imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

## TÍTULO V

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 182 - A jornada de trabalho, nas repartições públicas municipais, será fixada em decreto do chefe do executivo, não podendo, em cada caso, ser superior a quarenta e oito (48) horas, nem inferior a trinta (30) horas semanais.



Art. 183 - O Prefeito determinará quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão sujeitos a ponto.

Art. 184 - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 185 - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados por dias corridos.

§ Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 186 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até o 2º grau, salvo em cargo ou função de confiança, ou livre escolha, não podendo, neste caso, exceder de dois (2) o seu número.

Art. 187 - São isentos de taxas ou emolumentos os requerimentos, cartidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 188 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 189 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para a posse em cargo ou função pública.

Art. 190 - Mediante seleção e concursos adequados, poderão ser admitidos funcionários de capacidade física reduzida, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 191 - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 192 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público do Município de Nova Iguaçu.

Art. 193 - Aplicam-se ao pessoal submetido ao regime de emprego, previsto na Consolidação das Leis do Traba-

Trabalho, as disposições deste Estatuto concernentes a:

- I - ajuda de custo, diárias e auxílio para dife  
rença de caixa;
- II - gratificações de função e de representação  
de Gabinete;
- III - direito de petição e acumulação;
- IV - deveres e proibições e a prisão administra  
tiva.

Art. 194 - Não haverá vinculação ou equiparação salari  
al, ou de qualquer outra natureza, entre funcionários estatu  
tários e servidores regidos pela Consolidação das Leis do Tra  
balho.

Art. 195 - O Prefeito Municipal fica autorizado a cele  
brar convênio com o IPERJ e com o IASERJ (nos termos do art.  
106 da Lei Orgânica), tendo em vista estabelecer assistência  
previdenciária e médico-hospitalar aos funcionários da Pre  
feitura Municipal de Nova Iguaçu.

Art. 196 - O disposto no artigo 98 aplicar-se-  
á aos funcionários afastados de Cargo em Comissão ou Função  
Gratificada, a partir de 1º de fevereiro de 1977.

§ Único - A aplicação retroativa da lei não  
ensejará, contudo, a percepção de  
quaisquer pagamentos atrasados.

Art. 197 - O presente Estatuto se aplica aos  
funcionários da Câmara Municipal e aos em exercício em órgão  
da administração descentralizada.

Art. 198 - O Prefeito Municipal baixará, por  
decreto, os regulamentos necessários à execução da presente  
Lei.

Art. 199 - A presente Lei entrará em vigor a  
partir de 1º de janeiro de 1981, sendo mantidos em vigor a  
Resolução nº 1.229, de 18/10/62, e Deliberação nº 609, de ..  
06/05/74 e demais leis especiais que não contrariem o presen  
te Estatuto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 17 DE DE

ZEMBRO DE 1980

JOÃO RUY DE QUEIROZ PINHEIRO  
P. R E F. E I T O



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 458, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1980 - Fls. 46

JOSE HADDAD

Secretário Municipal de Governo

JAMIL RIFE BACHER JUNIOR

Secretário Municipal de Planejamento e  
Coordenação Geral

JOSE MARIA DE SOUZA

Secretário Municipal de Administração

MAURO MIGUEL JUNQUEIRA GARCEZ

Secretário Municipal de Fazenda

ARMANDO CERQUEIRA AROSA

Secretário Municipal de Educação e Cultura

NILTON COELHO DIAS

Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

JOSÉ BORGES DE MOURA

Secretário Municipal de Serviços Públicos

HILDEBRANDO JOSÉ C. DE SALLES MARINS

Secretário Municipal de Saúde e Bem-Estar Social

JOSE FRÓES MACHADO

Procurador Geral